XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Luiz Bráulio Farias Benítez; Marcos Vinícius Viana da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-648-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito a Saúde, apresentou diferentes temas relacionados ao direito fundamental a saúde, servindo esta apresentação como introdução aos artigos apresentados neste GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro artigo, "PATOLOGIAS ZOONÓTICAS NA ERA DO ANTROPOCENO: UMA ANÁLISE SANITÁRIA DA VARÍOLA DOS MACACOS (MONKEYPOK) COMO EMERGÊNCIA DE SAÚDE GLOBAL" de autoria das pesquisadoras Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Sandra Regina Martini, discutiu como o desequilíbrio dos limites do planeta terra produzem obstacularizações à vida terrestre, e configuram patologias biológicas e sociais, que transcendem as fronteiras impostas pelo Estado-Nação.

O artigo intitulado "SAÚDE E POBREZA: O "APARTHEID VACINAL" INSTAURADO PELA COVID-19 DIANTE DA DINÂMICA PERVERSA DA VARIANTE ÔMICRON", escrito por Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, tratou da crise sanitária e humanitária, potencializadas especialmente pelo período pandêmico, e as consequências em todos os países do mundo.

O estudo desenvolvido por Edith Maria Barbosa Ramos, Eliane De Jesus Cunha Pires e Fabrício Alberto Lobão de Oliveira, denominado de "DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM SAÚDE: PERSPECTIVA JUDICIALIZADA", tratou da judicialização no tocante ao direito à saúde e como este fenômeno tem se manifestado na implementação de políticas públicas como fator de desenvolvimento social.

"JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRAGMATISMO JURÍDICO E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO" foi desenvolvido por Marcos Vinícius Viana da Silva e Hernani Ferreira, e se ocupou de discutir como judicialização da saúde tem crescido no âmbito jurídico brasileiro, e faz-se necessário sua análise com base nos efeitos econômicos nos entes federados.

Patricia Candemil Farias Sordi Macedo e Milena Petters Melo escreveram o artigo intitulado "A ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA COMO DEVER DO ESTADO: UMA DECISÃO EMBLEMÁTICA NA ADPF 709", que tratou de uma discussão teórica para a reflexão crítica sobre a complexidade da proteção da saúde como direito de todos e dever do Estado, na especificidade dos sujeitos e comunidades que constituem a sociedade brasileira.

"A ATUAÇÃO DO STF FRENTE AO CONFLITO DE COMPETÊNCIAS NA PANDEMIA DE COVID-19", produzido por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Fredson De Sousa Costa e Wanderson Carlos Medeiros Abreu, abordou a crise do federalismo brasileiro, levando em consideração o debate sobre o sistema de repartição de competências no federalismo brasileiro na área da saúde.

"A AUTONOMIA DO IDOSO FRENTE AO TRATAMENTO PARA SARS-COV-2 (COVID-19) E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE", de autoria de Gabriel Trentini Pagnussat, Fabio Caldas de Araújo e Luiz Roberto Prandi, apresentou pesquisa sobre a autonomia do paciente idoso frente ao tratamento para o COVID-19, especialmente em tempos de fake news, propondo mecanismo de dupla verificação das informações.

Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia apresentou trabalho intitulado "AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO", que propõe um estudo sobre o papel da Ação Civil Pública na luta pela inclusão de pessoas com deficiência do mercado formal de trabalho.

"ACESSIBILIDADE DIAGNÓSTICA DO AUTISMO EM MENINAS: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTEREÓTIPO DE GÊNERO PARA O SUBDIAGÓSNTICO FEMININO E A CONSEQUENTE SUPRESSÃO DE SEUS DIREITOS", escrito por Júlia Sousa Silva, narra como o autismo é diagnosticado em mulher é mais complexo de ser verificado e os seus impactos para a vida destas pessoas.

"COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO VACINAL DA COVID-19: O DIREITO À LIBERDADE DO INDIVÍDUO E A SUA LIMITAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DA COLETIVIDADE", de autoria de Alice Benvegnú e Aline Hoffmann, dispõe sobre a colisão de princípios constitucionais no processo vacinal da Covid-19 em decorrência da exigência estabelecida de apresentação do passaporte sanitário para frequentar determinados locais.

Janaina Lenhardt Palma e Rafael Padilha dos Santos apresentou o artigo intitulado "DIREITO À SAÚDE, UMA ANÁLISE DOS CONTRAPONTOS ATIVISMO JUDICIAL X JUSTIÇA SOCIAL", que analisa a atuação do Poder Judicial em demandas de saúde na atual conjuntura social, principalmente pela inércia ou pela incapacidade de atuação dos poderes Executivo e Legislativo em suas funções.

"DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA PERSPECTIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ATRELADOS AO GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA", escrito por Mariana Amorim Murta, analisa a construção do quadro normativo-jurídico do direito à alimentação no desenho das políticas públicas de SAN, como fator decisivo para as condições de saúde e nutrição da sociedade

"O CERTIFICADO NACIONAL DE VACINAÇÃO COVID-19 COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", de Vera Lúcia Pontes, aborda as medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da emergência da saúde pública, derivada da pandemia COVID-19, a qual, dentro de um contexto de vacinação compulsória, levou à exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19.

Por fim, o artigo "O IMPACTO DA LGPD NOS SERVIÇOS DE SAÚDE", de Rebeca de Aguilar Pereira Neves e Nelson Pietniczka Junior, tratou de informar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na área da saúde, posto os dados pessoais tratados e sua consideração como sensíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Janaína Machado Sturza

Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

PUBLIC CIVIL ACTION AS A INSTRUMENT TO EFFECTIVELY INCLUDE PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE LABOR MARKET

Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia [1]

Resumo

Este artigo propõe um estudo sobre o papel da Ação Civil Pública na luta pela inclusão de pessoas com deficiência do mercado formal de trabalho. Abordar os aspectos legais das políticas públicas adotadas para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como as dificuldades e desafios que enfrentam no âmbito das organizações públicas e privadas. Deste modo apresentaremos no trabalho em pauta, o contexto histórico, o estudo da terminologia adotada em relação a este grupo e sociedade, uma análise da reserva de vagas para pessoas com deficiência, bem como a polêmica e dificuldades na implementação de medidas, e na conclusão foi realizado uma comparação entre as legislações existentes em vários países sobre a proteção do trabalho das pessoas com deficiência, para que possa ser compreendido, a nível global e o contexto no qual está inserido atualmente. Embora pouco discutido, este tema é de fundamental importância no cenário das relações sociais e de mercado.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Inclusão, Mercado de trabalho, Políticas públicas, Ação civil pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article plans a study on the role of Public Civil Action in the struggle for the inclusion of people with disabilities in the formal labor market. Address the legal aspects of published policies approved for the inclusion of people with disabilities in the labor market, such as the difficulties and challenges they face within public and private organizations. This way of working on the agenda, the context, the study of the terminology adopted in society, an analysis of the reservation of vacancies with disabilities, as well as people the controversy and difficulties in implementation carried out a variety of comparison between existing legislation in various countries with disabilities , so that no people operation can be done, globally and context. Although little discussed, this topic is of fundamental importance in the scenario of social and market relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Person with disabilities, Inclusion, Labor market, Public policy, Public civil action

---

[1] Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de João Pessoa. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Pessoas com deficiência representam um desafio para as interações sociais, levantando as questões e separações com as quais lutamos ao longo do tempo para psicologia, sociologia, medicina e direito.

A este respeito, deve-se notar que do ponto de vista das pessoas o acesso aos serviços e recursos presentes no meio social, tema da obra “Inserção de Pessoa com deficiência no mercado de trabalho formal” é de profunda importância e se comporta globalmente como um assunto para discussão.

Porém, apesar de sua importância no meio acadêmico, existe uma lacuna que se apresenta em um debate sobre os direitos desse segmento social.

Há um movimento para a construção de uma sociedade inclusiva voltada para a erradicação de barreiras não só para pessoas com algum tipo de deficiência, mas para todos os grupos minoritários anteriormente excluídos das relações sociais.

Daí a razão de que antes era visto como certo pelo setor empresarial, tornou-se indispensável no mercado com exigência de contratação de pessoas com deficiência e controle adequado do Ministério do Trabalho para admissão de pessoas com assento em conselhos de empresas, isentando as empresas de quaisquer penalidades para o qual pode candidatar-se em caso de incumprimento das regras impostas.

No entanto, a simples imposição de cotas que obriga as empresas a contratar não é totalmente eficaz, é necessário mais, é preciso saber como tornar a inclusão social uma realidade no Brasil. Há muito despreparo latente, tanto pelas empresas quanto pelos funcionários, em que a falta de disponibilidade de empresas e a falta de qualificações antigas com um significado negativo.

O grande problema que as empresas enfrentam hoje é a dificuldade de encontrar pessoas qualificadas que possam executar suas funções desde as mais simples as mais complexas atividades propostas no mercado de trabalho.

Tentar compensar a ausência do governo e buscar qualificações e assistência organizações do terceiro setor são criadas no processo de entrada no mercado, chamadas de organizações não governamentais (ONGs), cujos resultados são apresentados como alternativa ao atendimento das necessidades da sociedade, com grupos de apoio e base de dados de pessoas com deficiência qualificadas, facilitando a localização interesses entre as empresas e essa parcela da população.

Apresentando um funcionário com deficiência ao mercado de trabalho não se trata apenas de fornecer uma oportunidade de trabalho, mas de ajudar no processo de inclusão social. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo menos um bilhão de pessoas em todo o mundo têm alguma deficiência, cerca de 785 milhões deles são pessoas em idade produtiva.

Além desse campo da integração social, levando em consideração os aspectos econômicos e marginalização desse grupo na sociedade, pode-se perceber que sua exclusão do mercado de trabalho acarreta um custo econômico, que segundo a OIT varia de 3% a 7% do Produto Interno Bruto (PIB).

No Brasil, resultados de levantamento do Censo Nacional do Ano 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicou que aproximadamente 45 milhões de pessoas relataram ter pelo menos uma destas deficiências contestadas, correspondentes a 23,9% da população brasileira este ano.

Além dos aspectos econômicos, esta parte da sociedade se manifesta como: a fonte de incontáveis talentos na história humana, como Ray Charles (deficiência visual), Stevie Wonder (deficiência visual) e Beethoven (deficiência visual e auditiva). Exemplos em que não há dúvidas sobre a questão social levantada sobre a capacidade de uma pessoa com deficiência.

O conceito de "anormal" está se tornando cada vez mais obsoleto, sendo assim. este trabalho apresentará no primeiro capítulo o contexto histórico em que a pessoa com deficiência se insere e é tratada ao longo da história humana.

A partir da compreensão do contexto histórico pode ser traçado o capítulo dois com o estudo da terminologia adotada em relação a este grupo da sociedade.

Na investigação realizada para a elaboração deste artigo, explanamos uma análise da reserva de vagas para pessoas com deficiência, bem como a polêmica e dificuldades na implementação de medidas, e o exame de algumas das medidas tomadas que esta lei poderia ser implementada em um plano real.

Ao concluir este trabalho, foi feita uma comparação entre as legislações existentes em vários países sobre a proteção do trabalho das pessoas com deficiência, para que possa ser compreendido, a nível global, o contexto no qual está inserido atualmente.

2 AÇÃO CIVIL PUBLICA E INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história da luta pelos direitos das pessoas com deficiência. Seu corpo tem vários padrões de proteção, incluindo conteúdo curricular que sua eficácia dependia de regulamentação em nível extra-constitucional.

Assim, após sua adoção, vários padrões vieram à tona. A importância de padrões positivos que apoiam e regulam os direitos das pessoas com deficiência para a eficácia e a especificidade destes. Nesse sentido, pode-se perceber que a atual legislação brasileira é bastante ampla em termos de apoio a pessoas com deficiência, atingindo o patamar de proteção legal razoável, portanto, não atribuível a ausência de medidas de proteção e implementação dos direitos deste grupo.

Apesar da abundância de leis, elas acabam impedidas por causa da má implementação, deste modo, apenas as leis não garantem uma afirmação padrão totalmente eficaz. Em outras palavras, um dispositivo legal que permite a inscrição automática de uma pessoa com deficiência no mercado empresarial. Proteção legal de pessoas com deficiência carece de pontos extremamente importantes que o tornam eficaz.

Na ausência de divulgação de disposições de proteção, seu controle, cumprimento e integração de políticas públicas, além de um grande montante distribuídas normas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência. O não cumprimento não é a única causa do fracasso da integração de pessoas com deficiência. Esta discordância é frequentemente motivada pelo fracasso da política estadual nesta matéria.

Muito além de fiscalizar efetivamente as empresas para avaliação de conformidade regulatória, formulação de políticas de incentivos fiscais, em uma única etapa inicial, não só criará novos empregos, mas também servirá como um incentivo para as empresas aderirem ao padrão estabelecido, para que o empregador perceba que inserir este funcionário não é representará um fardo para a empresa.

As empresas precisam adotar uma nova postura, devem contratar, manter e promover pessoas com deficiência, reconhecendo sua potencialidade e dando-lhes condições de desenvolvimento profissional. Contudo, as empresas podem ir além, atuando junto aos seus parceiros e à comunidade e entidades do governo, contribuindo para mudanças de cultura e comportamento que tornem a própria sociedade mais inclusiva. Buscar trazer a diferença para dentro da empresa, combatendo o preconceito e reconhecendo a igualdade essencial entre as pessoas, é uma atitude que faz parte da postura ética a ser adotada como valor e prática nos negócios. Em decorrência dessa postura, os programas corporativos de valorização da diversidade estão sendo, cada vez mais, introduzidos nas organizações como um componente positivo de integração social, que destaca a riqueza de talentos e capacitações de cada pessoa.

A diversidade evidencia os valores da partilha, da complementaridade e da solidariedade. Num quadro social marcado por discrepâncias profundas, fica cada vez mais clara – também para as empresas – a importância estratégica de criar uma realidade social inclusiva, que absorva as demandas e necessidades de todos segmentos sociais. Afinal, a vida longa dos negócios está intimamente relacionada à criação de um modelo sustentável de desenvolvimento para toda a sociedade. Incrementar a diversidade é promover a igualdade de chances para que todos possam desenvolver seus potenciais.

No caso das pessoas com deficiência, devemos começar garantindo-lhes o direito de acesso aos bens da sociedade – educação, saúde, trabalho, remuneração digna etc. Quanto à inclusão no mercado de trabalho, é necessário assegurar as condições de interação das pessoas portadoras de deficiência com os demais funcionários da empresa e com todos os parceiros e clientes com os quais lhes caiba manter relacionamento. Não se trata, portanto, somente de contratar pessoas com deficiência, mas também de oferecer as possibilidades para que possam desenvolver seus talentos e permanecer na empresa, atendendo aos critérios de desempenho previamente estabelecidos.

Comumente encontram-se casos de empresas que contratam funcionários com algum tipo de deficiência, mas não contam com eles para exercer de fato uma função no trabalho, ou seja, apenas com o objetivo de cumprir o número requisitado por legislação. Ainda há exemplos em que essas pessoas são chamadas para os escritórios em dias de fiscalização do Ministério Público exclusivamente.

Isso é um dos exemplos de cenários inadmissíveis que precisam parar. A pouca especificidade da legislação também é um problema: a Lei de Cotas não define a quantidade de pessoas a serem contratadas em relação ao tipo de deficiência (auditiva, visual, física, intelectual) ou à sua gravidade.

A maioria das empresas opta por pessoas com deficiência leve, seguindo o raciocínio de que seria mais fácil adaptar uma pessoa com amputação de um dedo, por exemplo, do que alguém com deficiência intelectual.

Outro ponto levantado é que não basta apenas contratar a pessoa com deficiência para que aconteça a inclusão. É necessário qualificá-la e adaptar seu trabalho para que seu potencial seja aproveitado de maneira produtiva.

Também há uma lacuna política muito grande na conscientização pública sociedade como um todo, não apenas por causa de seu tratamento nela ambiente de trabalho, mas também interações sociais com outras pessoas. Nessa perspectiva, a eficácia dos mecanismos jurídicos seria muito maior se existissem programas e atividades nesta área.

Ordens constitucionais não tratam apenas de proteção trabalhar, mas também lidar com outros aspectos gerais que são essenciais para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ou seja, a Constituição Federal de 1988 lista os dispositivos em seu corpo para essa finalidade, incluindo conteúdo de programação, são eles:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

O texto deste artigo reforça o princípio da igualdade contido na Artigo 5 da mesma Lei, que proíbe qualquer forma de discriminação, incluindo critérios de contratação ou compensação.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Um artigo sobre saúde, ajuda estatal e a proteção de pessoas com deficiência, pois foi estabelecido que este é um problema competências conjuntas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ponto VIII do art. 37 da Constituição Federal, já discutido neste o estudo, expressa em seu texto a política de reserva de vagas para cargos e locais de trabalho públicos, como segue:

> VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão

Os incisos IV e V da disposição constitucional do art. 203 relacionar bem-estar social, definindo seus objetivos. Entre eles estão a licença e reabilitação de pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida social, além da garantia de salário mínimo já examinada. por mês para uma pessoa com deficiência:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> [...]
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sobre educação, art. 208, III do texto constitucional serve como: garantia da obrigação do Estado no campo da educação.

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> [...]
> III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

A parte final do aparelho, que é preferencial, chama a atenção cuidar de pessoas com deficiência no sistema regular de ensino, ou seja, buscando uma visão esclarecida, promovendo a cidadania por meio da inclusão no meio social por meio da educação, que é pressuposto básico de todos. Em linha com esse raciocínio, o par. 1, ponto II i parágrafo 2 do artigo 227:

> [...]
> § 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
> [...]
> II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
> § 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A fim de eliminar obstáculos arquitetônicos no ambiente social, O artigo 244 da Carta Magna dispõe sobre a adequação de lugares públicos, edificações e veículos de transporte público, in verbis:

> Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Remoção de barreiras junto com a conscientização da sociedade, são questões de fundamental importância para as pessoas com deficiência porque permite avançar na implementação dos direitos remanescentes deste grupo. Quanto às várias disposições dispersas sobre o assunto as pessoas com deficiência são uma dificuldade adicional a superar, pois esses direitos não constituem um todo harmonioso, existem várias leis, decretos, regulamentos e resoluções detalhadas para cada tópico.

Consequentemente, uma grande quantidade de suporte teórico existente no ordenamento jurídico brasileiro, neste caso, entretanto, sua aplicação é necessária e eficaz, como uma política de incentivos tanto para entidades privadas como para pessoas com deficiência entrarem no mercado de trabalho, além da política de treinamento profissional e supervisão extensiva. Portanto, a mudança só virá após os membros de a sociedade exigir o exercício dos seus direitos, pois é bastante conveniente, para alguns, a não aplicação.

2.1 Ação Civil Pública

Os advogados brasileiros são influenciados pela doutrina desde os anos 1970 Italiano e ações coletivas, destacaram a importância da construção de uma ferramenta um quadro jurídico para a resolução de conflitos entre indivíduos. mesmo antes de aparecer uma ação civil pública, Lei no. 6.938 / 81, que trata da Política Estadual de Meio Ambiente Meio ambiente já legitimou ministério público para ajuizar ação civil para remediar os danos ambientais.

O primeiro ato (PL 3.034 / 1984) no AKP foi de autoria professores Cândido Rangel Dinamarquês, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, assumidos pela então Membro Federal por Flávio Bierrembach. Ministério Público de São Paulo, dos promotores Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, ÉdisMilaré e Nelson Nery Júnior desenvolveram outra lei (PL 4.984 / 1985 sobre Izba e PL 20/1985 no Senado), com algumas mudanças na comparação ao desenvolvido pelos citados professores, e que teve apoio Executivo.

Por questões regulatórias do Congresso Nacional, a minuta da MP São Paulo avança mais rápido, culminando na atual Lei nº. 7347/1985, que trata das ações civis públicas. Estritamente falando, o demandante não precisa: o nome é normalmente referido como atividades processuais e institutos. nome iuris da ação civil pública decorre de sua proposta original por O Ministério Público a que se refere o art. 3 ponto III do Ato Complementar " 40/198122, que estabeleceu os princípios gerais da organização dos ministérios". Público estadual.

A frase nasceu por conta da parte que promoveu a ação, o Ministério Público e, ao contrário do Ministério Público, também propriedade da instituição (ALONSO JR, 2006, p. 223).

Conforme destacado acima, o PCA surge como uma solução processual implementar novos direitos decorrentes da evolução da sociedade. Eles eram inadequação dos métodos tradicionais para novos medos pessoas.

Na verdade, houve uma revolução para renovar um processo que: ocorreu meio século após a revolução que transformou o direito privado, dando origem à sua socialização e modernização. Uma nova lei foi criada processual (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2014, p. 308). Pode-se dizer que esta nova técnica processual surgiu a partir de A necessidade de atender a certos imperativos sociais que existem:

> (a) a desigualdade das partes (enquanto o processo tradicional pressupões a sua igualdade – que, em certos casos, se torna não mais uma presunção, mas uma ficção);
> (b) a necessidade de criação de mecanismo para a defesa de grupos sociais (corpos intermediários), que são cada vez mais importantes na sociedade contemporânea, com a substituição dos indivíduos pelos grupos e respectivas entidades representativas;
> (c) o papel que o processo assume como "instrumento de participação popular" na fiscalização da aplicação do Direito;
> (d) a necessidade de atendimento eficaz e rápido à justiça social. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2014, p. 308)

Na época do nascimento do LACP, vivíamos sob uma ditadura militar. Chegou a hora de fortalecer as instituições públicas, e a entidade que se fortaleceu graças a esta nova ação foi sem dúvida Ministério Público. Este fato é evidenciado nos primeiros anos de aplicação. LACP embora a lei tenha estendido a legitimidade ativa a outros atores que não só o Ministério Público - como atores políticos e associações privada - no momento da publicação, a ação civil pública estava limitada aos interesses do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio artístico e estético, histórico, pitoresco e turístico.

Desde o anúncio da Constituição Federal de 1988, o assunto a atividade cívica pública foi estendida à arte. 129, item. III23, que ele adicionou a possibilidade do Ministério Público ajuizar ação civil de proteção “Outros interesses dispersos e coletivos”. Acontece que a ampliação do prédio só deu legitimidade ao Ministério Público. Havia uma disposição constitucional dada no capítulo sobre suas funções institucionais e interpretação restritiva no validou outros órgãos intermediários com poderes para relatar atividades (ALONSO JR, 2006, p. 224).

Esta restrição deixa de existir com a entrada em vida do Código de Defesa do Consumidor, Lei no. 8078/90, que fica ao lado dele estende a matéria do AKP aos direitos individuais homogêneos, permite-lhe apresentação por todas as pessoas legalmente válidas em conjunto.

Em 2007, a Lei no. 11448, adicionado O Escritório do Porta-voz Público como legalmente ativo em apresentar uma ação venerável coletivo. Posteriormente, outros complementos legislativos foram implementados, incluindo: relaciona-se ao assunto do PCA cobrindo situações como violação de um pedido, ordem econômica e urbana, honra e dignidade de grupos raciais e étnicos patrimônio religioso, bem como público e social.

Neste contexto, a jurisprudência dos tribunais superiores admitiu que Gestão do AKP para defender vários tipos de direitos individuais homogêneo, basta ele configurar o interesse social adequado.

Por exemplo, vamos mencionar os seguintes casos de importância social reconhecido pelo judiciário e tratando dos direitos sociais fundamentais: defendendo o direito à saúde dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, minas (STJ, REsp 58.682 / MG, julgado em 16/12/1996); proteção da lei servidores municipais com salário mínimo (STJ, REsp 95.347 / SE, julgado em 12 de janeiro de 1999); o direito de defender os direitos dos segurados no sistema de pensões " para obtenção de certidões (STF, RE / AgR 472.489 / RS, julgado em 28.08.2008); cuidar de idosos prejudicados pela exigência de novo registro manutenção de comprovante de aposentadoria (STJ, REsp 1.005.587, julgado em 14 de dezembro de 2010).

Mas o LACP não vive apenas de avanços. Em 2000, a Medida Provisória nº. 1984-20, reeditado pela última vez em 2001 (MP 2180-35) acrescentou o único parágrafo 26 ao art. 1, trazendo situações em que a apresentação ação civil pública. Na verdade, é a hipótese da impossibilidade aplicação em caso de debates fiscais em processos cíveis.

Parte da doutrina é o governo federal, com o autoritarismo que é peculiar, estabelecido em seu próprio caso, para tornar inexequível a proteção jurisdicional coletiva e impedir a implementação de seus planos econômicos e políticos. (ALMEIDA, 2003, 595).

A doutrina considerou esta medida inconstitucional, especialmente desde o princípio é o chefe do Poder Executivo que proíbe a autoridade O judiciário examina as reclamações coletivas contra seus atos. Constituição Federal garante a inevitabilidade da jurisdição coletiva e individualmente.

Nesse sentido, a restrição introduzida pelo parágrafo único Peça. 1 LACP, pois o legislador ordinário não pode proibir o acesso coletivo a jurisdição onde tal acesso não convém ao controlador - frequentemente o maior violador de direitos transindividuais - (MAZZILLI, 2005, p. 5). Embora esta seja a posição de algumas doutrinas, o tópico ainda não foi tratado perante o Supremo Tribunal.

A questão será resolvida, aliás, no Recurso Extraordinário nº. 643.978 / DF, cuja repercussão foi reconhecida em 2015, mas o julgamento mérito. Acreditamos que a restrição imposta ao AKP em relação às demandas deve ser declarada inconstitucional pelo FSS, desde que o processo coletivo, por tudo o que foi desenvolvido neste trabalho, deve: sempre inclua tantos pedidos em massa quanto possível.

Então é possível ver que desde o LACP de 1985 ela evoluiu em relação ao seu objeto e ativos legítimos. Apesar do governo federal está tentando limitá-lo em algumas questões, no contexto geral, o progresso que não deve ser diminuído no futuro pode ser comemorado.

Instrumento processual para proteger interesses fragmentados sociedade, a Ação Civil Pública se mostra como uma medida legítima de comportamento direitos coletivos protegidos pela Constituição Federal.

Conforme dispõe a Lei 7.853, de 1989, além do artigo Terceiro, este instrumento pode ser iniciado por: Art. 3º Ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ” ou transmissões de pessoas com deficiência podem ser propostas por O Departamento Público, por meio da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; atrás uma associação fundada há mais de 1 (um) ano sob a lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou empresa de economia mista que ele inclui a proteção das pessoas entre seus objetivos institucionais pessoas com deficiência.

É óbvio que não só a acusação tem a possibilidade de: ajuizar uma ação civil pública para defender as pessoas com deficiências na aplicação de regulamentos como o direito de acesso à educação; e o mercado de trabalho, adquirindo, entre outros veículos adaptados, ainda pode ser apresentado por uma associação estabelecida há mais de um ano e outras instituições que tiverem a proteção das pessoas com deficiência entre seus objetivos.

3 CONCLUSÃO

Conforme explicado ao longo do estudo, isso não é devido à falta de legislação, o problema enfrentado pelas pessoas com deficiência, mas é a eficácia dos padrões já em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

A eficiência do sistema de reserva de espaço é limitada pela falta dele são acompanhados de investimentos em diversas outras áreas essenciais para o bom desenvolvimento de programas, como educação, conscientização população, transporte e infraestrutura para permitir o acesso e durabilidade no mercado de trabalho.

O problema das barreiras físicas e psicológicas à integração ainda está arraigado, existe uma lacuna no mercado de trabalho na aplicação das normas existentes de apoio e proteção para uma pessoa com deficiência.

Há uma necessidade de mudança social e cultural, conforme trecho presente na cartilha do Censo 2010:

> Deficiência é, em grande parte, aquilo que a estrutura física, social e de atitude da sociedade imputa às pessoas que têm restrições em suas funcionalidades. (IBGE, 2010)

Não são suficientes para melhorar a qualidade de vida das pessoas com padrões de escassez que são puramente formais ou mesmo profundos eles só servem para acalmar os espíritos mais perturbados com a mudança, senhor Preciso fazer cumprir essas leis, decretos e outros padrões.

Apesar das muitas dificuldades que existem e precisam ser enfrentadas para a plena realização dos direitos das pessoas com deficiência, o sistema os valores adotados foram propícios ao aumento da oferta de vagas em entidades públicas e privadas para esse público, proporcionando uma oportunidade podem mostrar suas habilidades. Assim, os dados do Ministério do Trabalho e Emprego para os anos 2009, 2010 e 2011 mostram que empregar pessoas com deficiência aumentou gradualmente.

Assim, em 2009, 26.449 pessoas estavam empregadas pessoas com deficiência, 28.752 especialistas foram empregados em 2010, atingindo o resultado de 34.395 pessoas em 2011.

No entanto, ainda há uma carência de funcionários treinados que possam ser empregados porque o número de instituições que realizam este trabalho no país ainda é pequeno. Na linha da voz da Ministra Carmen Lúcia no julgamento da superiora Tribunal de Justiça sobre cotas raciais na seleção de alunos de Universidade de Brasília (UnB), atividades

afirmativas devem ser realizadas em natureza temporária, não são o fim, mas apenas um passo para alcançar a plena consciência da sociedade onde as disparidades existentes são corrigidas.

O mesmo pode ser entendido sobre as regras de reserva de vagas de empregos para pessoas com deficiência que devem durar até recuperar a histórica exclusão desse público do processo produtivo e social.

Existem barreiras que muitos consideram imperceptíveis, mas intransponíveis tantos outros que ainda estão à margem da sociedade por causa deles. O que é certo é que derrubar o muro da deficiência que separa as pessoas de a escassez do resto da sociedade já está acontecendo de forma gradual, precisando de ajustes para torná-los totalmente materializados.

Apesar de as pessoas com deficiência pertencerem a uma percentagem significativa da população de brasileiros e em todo o mundo, a maioria das pessoas tem alguma a deficiência e está longe do mercado de trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Esta passagem, que constitui o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos O povo, anunciado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, presente exatamente o que a sociedade como um todo deve alcançar relações de trabalho, especialmente no que diz respeito à integração das pessoas com deficiência.

Portanto, com respeito aos princípios de igualdade e dignidade sendo ser humano, é a família, a sociedade e o estado que determinam a busca pela construção um ambiente social que é melhor para todos. Aqui está a atitude a adotar, usando a lei como mecanismo de mudança social, lutando contra todos os tipos de preconceito ou discriminação.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano.** Ed. Forense, 14ª Edição. 2010.

ALVES, Rubens VAltecides. Apud: GOLDFARB, CibelleLinero. **Pessoas portadoras de deficiência e relação de emprego: O Sistema de Cotas no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2009.

AMARAL, A.L. **Mercado de Trabalho e deficiência.** Revista Brasileira de Educação Especial, Piracicaba, v.1,2,p.127-136,1994.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BAROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos e fundamentais e a construção do novo modelo.** Ed. Saraiva, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** Ed. LTr, 8ª Edição. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.853/1989, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência** -Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.112/1990, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis daUnião, das autarquias e das fundações públicas federais**. UNESC –Universidade do Extremo Sul CatarinenseDisponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.298/1999, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 set. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo.** Brasília: 1997.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** Ed. Impetus, 4ª Edição. 2010.

CARNEIRO, S. **A diversidade como valor em uma sociedade inclusiva.** Disponível em: <http://www.sorri.com.br/diversidade_como_valor>. Acesso em 23/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência.** Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9767-guia-de-atuacao-do-ministerio-publico-pessoa-com-deficiencia. Acesso em 15 set. 2017

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 6. Ed. São Paulo: LTR, 2007.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: Um Ato De Coragem.** In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família –

GUGEL, Maria Aparecida. Apud GOLDFARB, CibelleLinero. **Pessoas portadoras de deficiência e relação de emprego: O sistema de cotas no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010. Metodologia do Censo Demográfico 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2013 (Série Relatórios Metodológicos, v. 41).

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010. Resultados gerais da amostra.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

JUNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual e Coletivo do Trabalho.** Ed. JusPODIVM, 8ª Edição. 2013. A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. 2ª Edição, Brasília: MTE, SIT, 2007.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. 2010.

LOPES, Glaucia Gomes Vergara. **A Inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho: a efetividade das leis brasileiras.** São Paulo: LTr, 2005.

MACIEL, M. R. C. **Portadores de Deficiência: A questão da inclusão social.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf>. Acesso em 23/09/2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** Ed. Saraiva, 4ª Edição. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro**. Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho.** São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a deficiência** .2012. UNESC –Universidade do Extremo Sul CatarinenseTrad. Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) – **Normas Internacionais do Trabalho sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Portadoras de Deficiência.** Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), Ministério da Justiça, 1997.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Dia Internacional das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 23 set. 2021.

SILVA, Otto Marques da. **Epopeia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje.** São Paulo: CEDAS, 1987.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Vida Independente: História, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. Reabilitação, emprego e terminologia. São Paulo: Revista Nacional de Reabilitação, julho 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2004.

RAWLS, John. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi.**Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos.** São Paulo:RNR, 2003.

SEN, Amartya. Tradução Laura Teixeira Motta. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponívelem: < http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 5 jan. 2018.

VIEIRA, Cristiana de Sousa. **Novo conceito de pessoa com deficiência**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4812, 3 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51640>. Acesso em: 15 jan. 2018.